



ENVIO DE CONTRIBUIÇÕES REFERENTES À CONSULTA PÚBLICA Nº 05/2021

ATO REGULATÓRIO: Regulamento do Serviço de Distribuição de Gás Canalizado no Estado do Rio Grande do Sul.

NOME (Pessoa Física ou Jurídica): Machado, Meyer, Sendacz e Opice Advogados.

CONTRIBUIÇÕES

IMPORTANTE: Os comentários e sugestões referentes às contribuições deverão ser fundamentados e justificados, mencionando-se os aspectos da proposta a que se refere a contribuição.
Acrescentar, no modelo a seguir, quantos quadros/linhas forem necessários para a apresentação das contribuições.

Contribuição 1

Aspecto da minuta

Anexo I – Minuta Referente ao Regulamento dos Serviços de Distribuição
Art. 2º XII - Contrato de uso do sistema de distribuição : modalidade de contrato pelo qual a distribuidora e o consumidor livre, produtor, autoprodutor, importador ou autoimportador ajustam as características e condições do uso do serviço de distribuição de gás para cada unidade usuária;

Texto Contribuição

Pedimos para que seja esclarecido o entendimento do Estado sobre a juridicidade destes contratos.

Justificativa Contribuição

Não é usual que regulações estaduais prevejam a celebração deste tipo de contrato para agentes além do consumidor livre, autoprodutor ou autoimportador, uma vez que os serviços de distribuição são prestados para consumidores finais e não agentes intermediários da cadeia do gás.

Contribuição 2

Aspecto da minuta

Anexo I – Minuta Referente ao Regulamento dos Serviços de Distribuição
Art. 4º Compete à AGERGS definir as tarifas pela prestação dos serviços locais de distribuição e de movimentação de gás, nos termos do art. 40 da Lei n.º 15.648/21
(...)
§ 2º As tarifas definidas pela AGERGS deverão ser reduzidas pela distribuidora nas situações em que houver a previsão legal de benefícios de natureza econômico-financeira relacionados à prestação do serviço público.

Texto Contribuição

Anexo I – Minuta Referente ao Regulamento dos Serviços de Distribuição
Art. 4º Compete à AGERGS ~~definir~~ aprovar as tarifas pela prestação dos serviços locais de distribuição e de movimentação de gás, **as quais serão propostas pela concessionária**, nos termos do art. 40 da Lei n.º 15.648/21.
(...)
§ 2º As tarifas definidas pela AGERGS ~~deverão~~ poderão ser reduzidas pela distribuidora nas situações em que houver a previsão legal de benefícios de natureza econômico-financeira relacionados à prestação do serviço público, **nas hipóteses detalhadas a seguir**.

Justificativa Contribuição
<p>Com relação ao caput do artigo, recomendamos essa alteração para deixar mais claro o processo de definição de tarifas. A proposição das tarifas pela distribuidora é comum em outras regulações, além de ser uma maneira mais eficiente de definição das tarifas, já que a distribuidora possui as informações detalhadas sobre os custos dos serviços.</p> <p>Quanto ao parágrafo segundo, sugerimos a alteração acima de modo a tornar mais clara a interpretação do dispositivo.</p>

Contribuição 3
Aspecto da minuta
<p>Anexo I – Minuta Referente ao Regulamento dos Serviços de Distribuição Art. 8º, § 6º Caso as variações excedam os limites percentuais admissíveis estabelecidos na legislação metrológica vigente, os custos de aferição deverão ser assumidos pela distribuidora, e, caso contrário, pelo usuário.</p>
Texto Contribuição
<p>Favor esclarecer se existe norma metrológica específica aplicável ao caso. Caso positivo, sugerimos a referência a esta norma específica.</p>
Justificativa Contribuição
<p>A referência mais precisa evitaria divergências interpretativas sobre o texto.</p>

Contribuição 4
Aspecto da minuta
<p>Anexo I – Minuta Referente ao Regulamento dos Serviços de Distribuição Art. 11: Ocorrendo impedimento de acesso para fins de leitura, o valor faturável deverá ser a média aritmética diária dos volumes de gás canalizado faturados nos últimos ciclos de faturamento disponíveis, limitado a 12 (doze) meses.</p> <p>§ 1º O procedimento previsto no caput poderá ser aplicado por até 3 (três) ciclos consecutivos e completos de faturamento, devendo a distribuidora, tão logo seja caracterizado o impedimento, comunicar ao usuário, por escrito, sobre a obrigação de manter livre o acesso à unidade usuária e da possibilidade da suspensão do fornecimento.</p> <p>§2º: A partir do quarto ciclo de faturamento, persistindo o impedimento de acesso, a distribuidora deverá faturar exclusivamente o custo de disponibilidade.</p>
Texto Contribuição
<p>§ 1º O procedimento previsto no caput poderá ser aplicado por até 3 (três) ciclos consecutivos e completos de faturamento até que seja resolvido o impedimento ao acesso, devendo a distribuidora, tão logo seja caracterizado o impedimento, comunicar ao usuário, por escrito, sobre a obrigação de manter livre o acesso à unidade usuária e da possibilidade da suspensão do fornecimento.</p> <p>§2º: A partir do quarto ciclo de faturamento, persistindo o impedimento de acesso, a distribuidora deverá faturar exclusivamente o custo de disponibilidade.</p>
Justificativa Contribuição
<p>A redação atual da cláusula incentivaria a não resolução do problema do impedimento pelo usuário, já que as cobranças seriam minoradas após o 4º ciclo. A sugestão evita a alocação de onerosidade excessiva à distribuidora, o que prejudicaria os serviços para o restante dos consumidores.</p>

Contribuição 5
Aspecto da minuta

Anexo I – Minuta Referente ao Regulamento dos Serviços de Distribuição Art. 12. Sem prejuízo do disposto no art. 42-A da Lei n. 8.0078/90, a fatura do serviço de distribuição de gás canalizado deverá apresentar, de forma clara e objetiva:
Texto Contribuição
A referência a ser feita deve ser para a Lei n. 8.078/90.
Justificativa Contribuição
A sugestão é apenas para correção da referência.

Contribuição 6
Aspecto da minuta
Anexo I – Minuta Referente ao Regulamento dos Serviços de Distribuição Art. 18, § 8º Poderá solicitar a declaração de quitação de débitos a pessoa natural ou jurídica que, no mês da emissão da declaração, não mais apresentar relação contratual com a distribuidora.
Texto Contribuição
Art. 18, § 8º Observados os demais dispositivos deste Artigo 18 , poderá, ainda , solicitar a declaração de quitação de débitos a pessoa natural ou jurídica que, no mês da emissão da declaração, não mais apresentar relação contratual com a distribuidora.
Justificativa Contribuição
Sugerimos a alteração acima para evitar divergências de interpretação e deixar mais clara a redação.

Contribuição 7
Aspecto da minuta
Anexo I – Minuta Referente ao Regulamento dos Serviços de Distribuição Art. 75. Os contratos de fornecimento, de adesão e de uso do sistema de distribuição, bem como sobre o pedido de fornecimento, definições quanto as unidades usuárias, classificação e cadastro, as responsabilidades, direitos, obrigações e penalidades imputáveis aos usuários e à distribuidora serão estabelecidos pelo Poder Executivo, conforme determina o art. 56, caput, da Lei Estadual nº 15.648/21.
Texto Contribuição
Art. 75. Os contratos de fornecimento, de adesão e de uso do sistema de distribuição, bem como sobre o pedido de fornecimento, definições quanto as unidades usuárias, classificação e cadastro, as responsabilidades, direitos, obrigações e penalidades imputáveis aos usuários e à distribuidora serão estabelecidos pele Poder Executivo por esta agência reguladora, em resolução específica , conforme determina o art. 56, caput, da Lei Estadual nº 15.648/21 e sua regulamentação.
Justificativa Contribuição
Não é comum que modelos contratuais sejam definidos por decreto do poder executivo. Em nosso entendimento, a lei prevê que o Decreto “disporá sobre” os contratos, essa disposição seria apenas sobre aspectos gerais e não sobre o modelo em si, o qual deveria ser definido pela agência reguladora, por meio de processo que contaria com período de consulta pública. Ademais, é necessário esclarecer se determinadas cláusulas dos contratos de fornecimento e de uso do sistema de distribuição poderão ser negociadas entre as partes, pelo menos em parte, ou se devem seguir à risca todos os termos definidos no modelo contratual.

Contribuição 8
Aspecto da minuta
Anexo I – Minuta Referente ao Regulamento dos Serviços de Distribuição Art. 75. Os contratos de fornecimento, de adesão e de uso do sistema de distribuição, bem como sobre o

pedido de fornecimento, definições quanto as unidades usuárias, classificação e cadastro, as responsabilidades, direitos, obrigações e penalidades imputáveis aos usuários e à distribuidora serão estabelecidos pelo Poder Executivo, conforme determina o art. 56, caput, da Lei Estadual nº 15.648/21.

Texto Contribuição

Inclusão de parágrafo único ao artigo:
As disposições deste regulamento e dos futuros modelos dos contratos de fornecimento, de adesão e de uso do sistema de distribuição não afetarão os contratos já celebrados pela Distribuidora com seus clientes, cujos termos permanecerão válidos até o seu vencimento.

Justificativa Contribuição

Caso a distribuidora ainda tenha contratos válidos com alguns de seus clientes, com base no princípio da segurança jurídica e respeito aos atos jurídicos perfeitos, esses contratos não devem ser prejudicados pela resolução e devem continuar válidos (até seu vencimento) mesmo que não estejam em linha com os novos modelos.

Apesar desse respeito aos contratos ser implícito, pelos princípios já mencionados acima, o ideal é que ele também esteja previsto expressamente no regulamento, de modo a evitar incertezas sobre o assunto.

Contribuição 9

Aspecto da minuta

Anexo II – Minuta Referente ao Regulamento do Mercado Livre
Art. 10 O Agente do Mercado Livre terá, a qualquer tempo, o direito de requerer contratação junto ao Mercado Cativo.

Texto Contribuição

Favor esclarecer se este dispositivo trata apenas do retorno do usuário livre ao mercado cativo ou se também abrangeria os pedidos de fornecimento de usuários parcialmente livres. Neste último caso, seria possível considerar que o somatório do consumo de gás no mercado livre e no mercado cativo deva ser igual ou superior a 300.000 m³/mês?

Justificativa Contribuição

Pedido de esclarecimento.

Contribuição 10

Aspecto da minuta

Anexo II – Minuta Referente ao Regulamento do Mercado Livre
Art. 16 § 5º Sempre que houver condições técnicas, nos casos em que há o atendimento de mesma Unidade Usuária no Mercado Livre e no Mercado Cativo, a suspensão por inadimplência se dará somente no mercado em que o Usuário estiver inadimplente. Caso não existam condições técnicas de efetuar a separação da suspensão por inadimplência do Usuário Parcialmente Livre, o corte ocorrerá em ambos os Mercados - Livre e Cativo.

Texto Contribuição

Art. 16 § 5º Sempre que houver condições técnicas, nos casos em que há o atendimento de mesma Unidade Usuária no Mercado Livre e no Mercado Cativo, a suspensão por inadimplência ~~se dará somente no mercado em que o Usuário estiver inadimplente. Caso não existam condições técnicas de efetuar a separação da suspensão por inadimplência do Usuário Parcialmente Livre, o corte ocorrerá em ambos os Mercados - Livre e Cativo~~ poderá ocorrer em ambos os mercados (livre e cativo).

Justificativa Contribuição

A alteração cria um desincentivo mais relevante para o inadimplemento pelos usuários, trazendo benefícios para a prestação dos serviços ao evitar inadimplementos que prejudiquem as operações da distribuidora.

--

Contribuição 11
Aspecto da minuta
Anexo II – Minuta Referente ao Regulamento do Mercado Livre Art. 23 A Distribuidora ou grupo econômico por ela integrado, para exercer a atividade de Comercializador deverá constituir pessoa jurídica distinta e com fins específicos à Comercialização de Gás, a qual deverá ter independência técnica, financeira, operacional e de gestão contábil, sendo vedado o compartilhamento de seus membros, colaboradores, instalações, ativos tangíveis e intangíveis, sistemas operacionais, empresas contratadas, e qualquer tipo de informação relativa à sua atividade.
Texto Contribuição
Considerando as disposições presentes na legislação federal do setor de gás natural sobre desverticalização, favor esclarecer a interpretação a ser dada a este dispositivo.
Justificativa Contribuição
Pedido de esclarecimento.